

# Prefeitura Municipal de Irecê

Tomada de Preço

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ**

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONVOCAÇÃO  
PARA PROSSEGUIMENTO DO CERTAME  
TP Nº. 004/2017**

O Município de Irecê/Ba, torna público que a Procuradoria Jurídica do Município e o Prefeito Municipal analisando o pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **IPS CONSTRUTORA LTDA**, em face da decisão que julgou inabilitada a referida empresa no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº. 004/2017, referente a prestação de serviços de implantação de infraestrutura urbana, através da construção de passeios e meio fio no Município de Irecê/BA, posicionou-se por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, restando habilitadas apenas as empresas: **NUNES ENGENHARIA LTDA ME, JPAV EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME e ARAL ENGENHARIA & CONTRUÇÕES EIRELI – ME**, nos termos do parecer jurídico. **FICA DESIGNADA PARA O DIA 27/09/2017 ÀS 16:00 HORAS NO SETOR DE LICITAÇÕES A SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**. Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA. Maiores inf. das 08:00 as 12:00. Joazino A. Machado/Pres. CPL.

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



### Parecer Jurídico

Tomada de Preço nº 004/2017

Recorrentes: **IPS CONSTRUTORA LTDA**

Recorrido: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, sobre o recurso **COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** apresentado pelo licitante sobre ato decisório da Comissão de Licitação.

**O recurso apresentado não consegue afastar os argumentos apresentados no parecer anterior.**

Inicialmente, a IPS CONSTRUTORA LTDA requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo conforme dispõe a lei e a doutrina.

A recorrente alega que de ofício a Procuradoria Jurídica do Município decidiu pela inabilitação da IPS CONSTRUTORA LTDA, em virtude do descumprimento da alínea “d” do item 7.4 do Edital, o qual refere-se a apresentação do índice de liquidez para comprovação da qualificação econômica da licitante. Declara que o balanço patrimonial apresentado fora extraído do site do CRC (Conselho Regional de Contabilidade), sendo documento com validade jurídica capaz de demonstrar a capacidade econômico – financeira da empresa licitante.

A IPS CONSTRUTORA LTDA aduz, ainda que a decisão afronta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como os princípios elencados no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93. Ademais, suscitada um suposto formalismo exacerbado com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles e nas jurisprudências do TJRS e STJ. Por fim, menciona que a Comissão de Licitação tem que agir com a amior lisura possível.

Ocorre, que o parecer, ora recorrido, é bem claro ao afastar os argumentos em relação ao aparente formalismo exacerbado e a obediência aos princípios emanados da Constituição Federal, “como sabemos a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal - ex VI do parágrafo único do art. 4º do indigitado diploma legal - deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Assim como, elucida seu entedimento por meio das lições do mesmo doutrinador citado pela recorrente, “trazemos a colação o seguinte magistério do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



das partes - 'pas de nullité sans grief, como dizem os franceses.'(grifamos)

Corroborando neste sentido, citei o julgado proferido em 17/08/2010, no REsp 997.259/RS, no qual o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Citei ainda, a decisão do TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203, quanto aos limites da formalidade.

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Ainda foi citado o posicionamento da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça Estado de Santa Catarina sobre o tema:

### “Ementa

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FASE DE HABILITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DA GARANTIA OFERECIDA

- DESNECESSIDADE A fase de habilitação, de caráter classificatório, e não eliminatório, não pode conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.

(...)

Ocorre que a licitante prestou a garantia a tempo e modo, ou seja, cumpriu a principal exigência atinente à comprovação de sua qualificação econômico-financeira. E o fez sob a forma de caução em dinheiro que, dentre as espécies elencadas no edital, possui maior liquidez. Ademais, é importante que se diga que o depósito poderia ser facilmente identificado.” (TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança : MS 301240 SC 2010.030124-0- Orgão Julgador:Terceira Câmara de Direito Público). (grifamos).

Assim, as exigências de rigorismo exacerbado sob pena de inviabilizar o processo licitatório fora combatido por esta Procuradoria, conforme se extrai do parecer jurídico, ora questionado.

Reitero que a exigência do Edital nada mais fez que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação EQUILIBRADA é o mínimo que o Município de Irecê deve cercar-se para assegurar o integral

# Prefeitura Municipal de Irecê



## Prefeitura Municipal de Irecê/BA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, nº 01, Centro, Irecê/BA  
CEP: 44.900-000 - Tel: (74) 3641-3116 / Fax: (74) 3641-1733  
Site: www.irece.ba.gov.br



cumprimento do contrato. Ademais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Assim, esta Procuradoria, ratifica o Parecer Jurídico questionado pela recorrente, bem como confirma os efeitos da decisão da Comissão Permanente de Licitações que decidiu pela inabilitação de ofício da IPS CONSTRUÇÃO LTDA, pelas razões acima descritas, mantendo-se integralmente as demais habilitações.

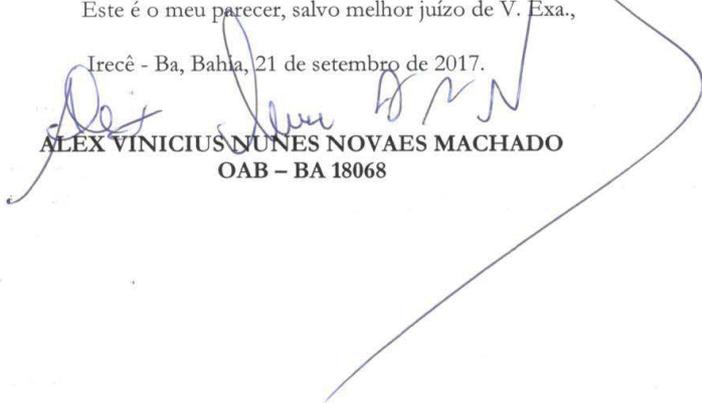
No tocante, ao pedido de efeito suspensivo para o recurso administrativo apresentado, o mesmo revela-se inócuo. Uma vez que mediante art. 109, inciso I, § 2º da Lei 8.666/93, os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” que versam sobre habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas, respectivamente, terão compulsoriamente efeito suspensivo.

### Considerações finais

Diante, de todo o exposto, opina este Procurador, pelo conhecimento e pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **IPS CONSTRUÇÃO LTDA** da Tomada de Preço nº 004/2017, que tem como objeto a prestação de serviços de implantação de infraestrutura urbana, através da construção de passeios e meio fio no Município de Irecê – Ba, a fim de manter a inabilitação da recorrente.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê - Ba, Bahia, 21 de setembro de 2017.

  
**ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO**  
OAB – BA 18068